



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS Nº 139/25, 142/25, 143/25, 144/25 E 145/25 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 005/2025

EMENTA: As Emendas nº 139/25, 142/25, 143/25, 144/25 e 145/25 alteram o Projeto de Lei Substitutivo 005/25, que dispõe sobre Normas da Gestão Democrática do Ensino Público no município de Aracruz-ES e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas ao Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nº 139/25, 142/25, 143/25, 144/25 e 145/25 ao Projeto Substitutivo 05/25, que dispõe sobre as normas da Gestão Democrática do Ensino Público no município de Aracruz-ES e dá outras providências. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à *“Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”*.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Conforme Parecer exarado e acolhido por esta Comissão de Constituição e Justiça, anexado no item 5 do processo 3.030/25, reitero que a legislação federal autoriza o município a legislar sobre a **instituição do seu sistema de ensino e a implementação da gestão democrática das escolas municipais**, na forma da Constituição e da LDBN. Logo, o Município tem competência para tratar da matéria.

Igualmente, quanto à **iniciativa legislativa**, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, b, CF, eis que trata da organização administrativa de órgãos vinculados à Secretaria de Educação, bem como no o art. 30, § Único, II, da Lei Orgânica do Município. **Portanto, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, considerando que os órgãos são vinculados ao Poder Executivo.**

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Considerando a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Substitutivo 05/2025 já declarada no Parecer anterior desta Comissão de Constituição e Justiça, passa-se à análise das **Emendas nº 139/25, 142/25, 143/25, 144/25 e 145/25** apresentadas ao Projeto de Lei.

A **Emenda 139/25**, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, modifica a **Emenda 110/25**, alterando o seu art. 1º para que o art. 28 do Projeto de Lei de passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor, quando houver, ocorrerá por término do mandato, renúncia, destituição, aposentadoria, morte, ou licenças médicas do servidor, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos ou intercalados, perdendo a função gratificada de Diretor ou Vice-Diretor, o servidor que se afastar do exercício da função por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou intercalados.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, a Emenda altera o art. 2º da Emenda nº 110/2025, a fim de que o inciso III do art. 31 do Projeto Substitutivo nº 5/2025 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. [...]

III. Licenças e afastamentos a partir de 365 dias, no mandato, consecutivos ou intercalados;

A **Emenda 142/25**, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães, modifica a ementa do projeto de lei, passando o texto a vigorar com a seguinte redação: *“Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no Município de Aracruz e estabelece normas para o processo de escolha, atuação e avaliação dos gestores escolares.”*

Analisando-se as emendas apresentadas, verifica-se que estão em consonância com a legislação municipal, estadual e federal que tratam da matéria. Assim, quanto à constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Isto posto, **opino pela constitucionalidade e legalidade das Emendas 139/25 e 142/25.**

A **Emenda 143/25**, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães, modifica o §1º do art. 23 do Projeto de Lei Substitutivo 05/25 para retirar o caráter remunerado da Comissão de Gestão Democrática. De igual forma, a **Emenda 144/25** altera o texto do art. 32 do Projeto de Lei, a fim de excluir o caráter remunerado da comissão, em consonância com a Emenda 143/25.

No caso, tais providências são de iniciativa exclusiva do Prefeito. A retirada da remuneração não afasta a reserva administrativa, pois seja remunerada ou não, a instituição da CGD configura “estruturação e atribuições de órgão da administração pública”, matéria privativa do Executivo. Ademais, excluir vantagem pecuniária (função gratificada) também toca no regime de servidores, o que é vedado ao Legislativo. Portanto, sob o prisma da separação de poderes e da reserva da Administração, as **Emendas 143/25 e 144/25 também padecem de inconstitucionalidade formal.**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A **Emenda nº 145/25** cria novo art. 48 determinando que o “*Poder Executivo Municipal deverá assegurar a divulgação*” no Portal da Transparência e site da SME de todas as reuniões, decisões e relatórios da CGD, garantindo ampla transparência.

Essa medida visa reforçar os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade (art. 37, caput, CF). A exigência de transparência obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos próprios preceitos constitucionais e não invade competência executiva reservada, eis que o Executivo continuará livre para organizar seu setor de transparência, limitado apenas pela obrigação de divulgar as informações. Assim, não há conflito com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica, ao contrário, reforça a garantia de acesso à informação. No caso, **opino pela constitucionalidade e legalidade da Emendas 145/25 e 142/25.**

V. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, as **Emendas nº. 139/25, 142/25 e 145/25**, estão em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **constitucionalidade e legalidade** das propostas. Quanto às **Emendas 143/25 e 144/25**, estas **padecem de inconstitucionalidade formal.**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 02 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 02/10/2025 17:32

Checksum: **0304AC7D2D554E4514C749BDCDBB3D09E0967025E9CE31E4A489163476C2659A**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 03/10/2025 12:16

Checksum: **D0BFEEE89DDEFA1AA20516AB5FB7997BC7B6FA51AD10A133ABA90AA6829C628B**

